

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE
FACULDADE DE DIREITO

VINNICIUS FERNANDES SANTANA

LIMITES À PRODUÇÃO PROBATÓRIA NO ÂMBITO DO PROCESSO CIVIL

São Paulo
2022

VINNICIUS FERNANDES SANTANA

LIMITES À PRODUÇÃO PROBATÓRIA NO ÂMBITO DO PROCESSO CIVIL

Trabalho de Graduação Interdisciplinar apresentado como requisito para obtenção do título de Bacharel no Curso de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Orientador: Prof. Dr. ANDRÉ PAGANI DE SOUZA

São Paulo
2022

VINNICIUS FERNANDES SANTANA

LIMITES À PRODUÇÃO PROBATÓRIA NO ÂMBITO DO PROCESSO CIVIL

Trabalho de Graduação Interdisciplinar apresentado como requisito para obtenção do título de Bacharel no Curso de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Aprovado em:

BANCA EXAMINADORA:

Examinador(a):

Examinador(a):

Examinador(a):

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, gostaria de agradecer aos meus pais Marcio e Ardian por sempre me demonstrar que a educação é o que carregamos para o resto da vida, por sempre me incentivarem a estudar e sempre me fornecer o melhor estudo possível, mais do que isso, por estarem ao meu lado nas situações mais difíceis que enfrentei.

Agradeço também ao meu irmão Inácio, por todo apoio prestado durante os estudos, por sempre resolver meus problemas tecnológicos. Agradeço muito aos meus avós Salim, Santa, Gileno e Edite, por todos conselhos e por todo carinho que tiveram comigo durante toda minha vida, e por entenderem e apoiarem meu sonho de estudar em uma grande cidade.

Agradeço aos meus grandes amigos de faculdade que durante os cinco anos de graduação sempre compartilharam das minhas dores e por todas “resenhas” durante os intervalos, sempre tornando os períodos mais difíceis em histórias boas para contar em nosso futuro.

Não poderia deixar de agradecer aos meus chefes e amigos Carlos Olivo, João Gabriel, Felipe e Rafael, cujos ensinamentos ultrapassaram o direito processual, acreditando em meu potencial e reconhecendo meu esforço, me ensinando a dar o devido valor às minhas conquistas.

Por fim, agradeço ao meu professor e orientador, André Pagani, por ter a oportunidade de dividir seu enorme conhecimento, técnica e por todas as reflexões jurídicas acerca do tema, por todo apoio prestado durante esse período. Foi uma experiência incrível e com certeza enriquecedora poder estudar e compartilhar conhecimentos com um profissional tão capacitado e dedicado, uma referência no âmbito do processo civil.

Dedico esta pesquisa a toda minha família, em especial aos pais, meus maiores e melhores orientadores na vida.

RESUMO

No presente trabalho de conclusão de curso, submetido à Universidade Presbiteriana Mackenzie para obtenção do título de bacharel em Direito, discutiremos os limites à produção probatória no âmbito processual civil, a fim de compreender quais são os meios probatórios disponíveis no processo civil, e quais seriam os limites aceitáveis de produção pelas partes. Será possível observar durante o trabalho que o código de processo civil traz diversas provas que as partes podem produzir para amparar as suas pretensões. Nesse sentido, observar-se-a que o magistrado possui garantia legal de impor limites aos pedidos de produção de provas requeridos pelas partes, na medida que este, sendo o destinatário final da prova, saberá a pertinência que eventual prova trará ao processo. Por outro lado, verifica-se que a condução desleal e morosa do processo por uma das partes caracteriza litigância de má-fé, encerrando o campo de estudo, será possível observar que o magistrado possui poderes para fiscalizar e direcionar o andamento dos processos, de modo a impedir a conduta procrastinatória e limitar que as partes tentem produzir provas deliberadas, com o escopo de retardar o andamento processual. Por fim, trataremos de analisar quais são os poderes do juízo e o que é necessário para seu convencimento ao julgar uma demanda processual, com o objetivo de analisar como os pedidos de produção procrastinatória atrapalham o andamento processual e toda o sistema jurisdicional em si.

Palavras chaves: Provas; limites; convencimento; Processo Civil.

ABSTRACT

In the present course conclusion work, submitted to Universidade Presbiteriana Mackenzie to obtain a bachelor's degree in Law, we will discuss the limits to the production of evidence in the civil procedural scope, in order to understand what are the evidentiary means available in the civil procedure, and which would be the acceptable limits of production by the parties. It will be possible to observe during the work that the civil procedure code provides several evidence that the parties can produce to support their claims. In this sense, it will be observed that the magistrate has a legal guarantee to impose limits on the requests for the production of evidence required by the parties, insofar as he, being the final recipient of the evidence, will know the relevance that any evidence will bring to the process. On the other hand, it appears that the unfair and lengthy conduct of the process by one of the parties characterizes litigation in bad faith, closing the field of study, it will be possible to observe that the magistrate has powers to supervise and direct the progress of the processes, in in order to prevent procrastination and limit the parties' attempts to produce deliberate evidence, with

the aim of delaying the procedural progress. Finally, we will try to analyze what are the powers of the court and what is necessary for its conviction when judging a procedural demand, with the objective of analyzing how requests for procrastinating production hinder the procedural progress and the entire judicial system itself.

Key words: Evidence; limits; conviction; civil procedure.

SUMÁRIO

1. Introdução. 2. A Prova no Processo Civil Brasileiro. 2.1 Conceito de Prova. 2.2. Provas em Espécie no Processo Civil. 2.2.1 ata notarial; 2.2.2 depoimento pessoal das partes; 2.2.3 confissão; 2.2.4 exibição de documento ou coisa; 2.2.5 prova documental; 2.2.6 prova testemunhal; 2.2.7 prova pericial; 2.2.8 inspeção judicial 3. A configuração de conduta procrastinatória no requerimento de realização de prova 4. O limite imposto pelo juízo na produção de provas 5. Conclusão. Referências bibliográficas.

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho científico busca tratar sobre os limites à produção probatória no processo civil brasileiro. Os objetivos do presente consistem em analisar no âmbito processual civil a temática acerca da produção probatória e seus limites aceitáveis.

Para sustentar os argumentos que serão expostos no presente trabalho, começar-se-a com um breve panorama pelo Código de Processo Civil, verificando num primeiro momento quais são as provas em espécie disponíveis para as partes realizarem, demonstrando como cada meio probatório está disposto no código e qual é a dinâmica em sua produção.

Em paralelo, verifica-se na presente pesquisa quais são os limites para a produção e requerimento de provas de modo a não caracterizar uma conduta procrastinatória processualmente dita, que é regulamentada pelo Código de Processo Civil como litigância de má-fé, demonstrando que aludido mecanismo possui fundamental importância em auxiliar o magistrado na condução do processo em si, bem como na imposição de limites para produção de provas que estejam sendo requeridas com a finalidade de retardar o andamento do feito.

Serão analisados também, quais são os limites que o Juízo poderá impor no requerimento de produção de provas, verificando sempre os pedidos em cotejo com o devido processo legal, o qual abrange os princípios do contraditório e da ampla defesa.

A pesquisa realizada adota o modelo teórico analítico e o método do artigo científico de procedimento, por meio do qual será feito um estudo do tema indicado e suas respectivas hipóteses. Além disso, usa o método bibliográfico de pesquisa, tendo em vista que esta será realizada com base em materiais já publicados.

2 A PROVA NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

Conforme preconiza a Constituição Federal, todas as pessoas têm direito à ampla defesa e ao devido processo legal, institutos esses que visam assegurar as partes um julgamento justo e igualitário. Sendo assim, nasce desse princípio entre outros, o direito a produzir provas nos processos de seu interesse, sendo necessário mencionar que esse direito, porém, não possui caráter absoluto.

A produção de provas possui previsão legal no artigo 369 do Código de Processo Civil, o qual prevê que as partes podem utilizar todos os meios legais e morais, ainda que não previstos em lei, para provar suas alegações no processo.

Nas palavras de Humberto Theodoro Junior:

Ainda que a Constituição não lhe faça referência expressa, o direito à prova ocupa, reconhecidamente, posição de extrema relevância no sistema processual, pois, “sem ele, as garantias da ação e da defesa careceriam de conteúdo substancial; afinal impedir que a parte tivesse direito à prova significaria privá-la dos meios legítimos

de acesso à ordem jurídica justa, a serviço da qual o processo deve estar constitucionalmente predisposto. (THEODORO JUNIOR, 2021, p. 733).

Dentre as atividades necessárias à tutela dos interesses postulados pelas partes, sobressai a probatória, pois a prova é indiscutivelmente o momento central do processo, no qual são reconstituídos os fatos que dão suporte às pretensões deduzidas. Para Ada Pellegrini Grinover, o direito à prova constitui aspecto fundamental do contraditório, pois sua inobservância representa negação da própria ação e da defesa. (GRINOVER, 1996, p. 54). Para se dar cumprimento à garantia constitucional é necessário que se estabeleça um procedimento probatório que se desenvolva em contraditório de partes, perante o juiz.

Nas palavras de Theodoro:

Ao juiz, para garantia das próprias partes, só é lícito julgar segundo o alegado e provado nos autos. O que não se encontra no processo, para o julgador não existe. Há, ainda, presunções legais que, em muitos casos, condicionam a verdade a critérios apriorísticos do legislador, sem que exista qualquer prova nos autos. Em consequência, deve-se reconhecer que o direito processual se contenta com a verdade processual, ou seja, aquela que aparenta ser, segundo os elementos do processo, a realidade. (THEODORO JUNIOR, 2021, p. 739)

Assim, a prova possui um significado muito forte no processo civil brasileiro, pois ela conduzirá o magistrado para o seu livre convencimento, e de certo modo podemos dizer que a sua produção é um dos momentos mais importantes e delicados a ser exercido pelas partes litigantes.

Eduardo Cambi sintetiza:

Juridicamente, o vocábulo “prova” é plurissignificante, já que pode ser referido a mais de um sentido, aludindo-se ao fato representado, à atividade probatória, ao meio ou fonte de prova, ao procedimento pelo qual os sujeitos processuais obtêm o meio de prova ou, ainda, ao resultado do procedimento, isto é, à representação que dele deriva (mais especificamente, à convicção do juiz). (CAMBI, 2016, p. 41).

Contudo, se faz necessário observar que a parte não poderá produzir todas as provas que deseje, nascendo dessa premissa, o campo de pesquisa do presente trabalho, sendo incontroverso que caberá ao magistrado, como responsável pela condução do processo, verificar a pertinência dos requerimentos de produção de provas, bem como indeferir os pedidos de provas que sejam inúteis ou procrastinatórias, com o fito de apenas retardar o andamento do feito, e se for o caso, punir a parte que está litigando com interesse manifestadamente protelatório.

2.1 O CONCEITO DE PROVA

A verdade absoluta, bem como a resolução dos conflitos instaurados, estão indissociavelmente ligadas à exata apuração dos fatos e ao conhecimento da forma como tais fatos

se passaram, sendo necessários verificar-se tais fatos de forma imparcial e portanto, a produção de provas das partes se faz necessária para tanto.

Dessa forma, o grande doutrinador Humberto Theodoro Junior vê o conceito de provas em dois sentidos:

- (a) um objetivo, isto é, como o instrumento ou o meio hábil, para demonstrar a existência de um fato (os documentos, as testemunhas, a perícia etc.);
- (b) e outro subjetivo, que é a certeza (estado psíquico) originada quanto ao fato, em virtude da produção do instrumento probatório. Aparece a prova, assim, como convicção formada no espírito do julgador em torno do fato demonstrado. A esse conhecimento aporta o juiz por intermédio da atividade probatória desenvolvida pelas partes no processo. Por meio dela, as partes podem e devem levar ao juízo com exatidão, o desencadeamento dos fatos. (THEODORO JUNIOR, 2021, p. 733).

Complementando tal entendimento, vejamos as lições de Cassio Scarpinella:

Não é qualquer fato que precisa ser provado em juízo. O objeto da prova recai sobre os fatos relevantes e os pertinentes para a formação da convicção do juiz diante dos limites objetivos e subjetivos da postulação, estabilizada no momento do saneamento (art. 329, II). Estes fatos, não por acaso, são aqueles mesmos que, desde o saneamento e a organização do processo, devem ser explicitados nos termos do inciso II do art. 357.

Além de relevantes e pertinentes, cabe acentuar, ainda, de acordo com o art. 374, que não dependem de prova: (i) os fatos notórios, isto é, os fatos que, por sua própria natureza, são de conhecimento geral; (ii) os afirmados por uma parte e confessados por outra; (iii) os que forem incontroversos no processo, o que robustece a importância de o réu desincumbir-se adequadamente da impugnação especificada a que se refere o caput do art. 341, e, por fim, (iv) também não dependem de prova os fatos em favor dos quais houver presunção legal de existência ou de veracidade, como, por exemplo, no caso de o réu ser revel (art. 344).

É excepcional a necessidade de produção de provas sobre o direito porque a presunção é a de que o magistrado o conhece suficientemente bem.

Quando se tratar de legislação municipal, estadual – o prezado leitor não deve se esquecer que vivemos em uma complexa federação de quatro níveis legislativos – ou estrangeira, e, ainda, quando se cuidar de direito consuetudinário, a prova pode ser necessária, tanto em termos de teor da norma jurídica como de sua vigência (art. 376). Para sua demonstração, e o magistrado determinará a produção da prova cabível, aplicar-se-ão as regras usuais do ônus da prova. (SCARPINELLA, 2022, p. 237).

Em contrapartida, não se pode esquecer ser a atividade probatória um direito das partes, por meio do qual se lhes assegura a possibilidade de demonstrar a verdade dos fatos que alegam, bem como a falsidade dos fatos alegados pela parte contrária, de modo a produzir o tão conhecido exercício do contraditório, que é assegurado pela Constituição Federal de 1988.

Ultrapassada tais premissas, vejamos o entendimento do que a prova representa no processo civil, nas palavras de Cassio Scarpinella “tudo que puder influenciar, de alguma maneira, na

formação da convicção do magistrado para decidir de uma forma ou de outra, acolhendo, no todo ou em parte, ou rejeitando o pedido do autor”. (SCARPINELLA, 2010, p. 261).

Assim, a prova é um instrumento amplo, que não se presta para somente levar ao conhecimento do juízo um fato importante que tenha ocorrido, ela é importante para a solução da lide, devendo aludido instrumento ser útil à formação do convencimento do magistrado no sentido processual.

Conforme diz o artigo 369 do Código de Processo Civil, “As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz”.

2.2 PROVAS EM ESPÉCIE NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Observamos no processo civil alguns tipos de provas, previstas no codex e passíveis de serem requeridas e produzidas pelas partes, ficando ao crivo do Juízo da demanda, deferir ou indeferir a produção das provas, baseado em seu convencimento e na pertinência da prova requerida, em observância com o tipo de demanda que se desenrola.

Desta forma, analisando somente o disposto no Código de Processo Civil, as provas passíveis de serem produzidas pelas partes encontram guarida nos artigos 369 ao 484, quais sejam i) ata notarial; ii) depoimento pessoal das partes; iii) confissão; iv) exibição de documento ou coisa; v) prova documental; vi) prova testemunhal; vii) prova pericial; e viii) inspeção judicial, as quais serão brevemente explicadas abaixo.

Tais indicações são denominadas Provas em Espécie e constituem direito probatório destinado ao convencimento do juiz, dando ao magistrado embasamento no momento em que se prola a sentença analisando o mérito do caso, e julgando o direito apresentado pelas partes, reconhecendo nesse momento, qual parte está com a razão, e os motivos que levaram ele a chegar a tal conclusão, sempre com a devida fundamentação.

Caso não ocorra requerimento de produção de provas necessárias para elucidação do caso, o juízo de ofício, determinará a produção das provas necessárias à instrução do feito, por força do artigo 370 do Código de Processo Civil.

2.2.1 ATA NOTARIAL

A Ata Notarial foi uma novidade advinda do novo Código de Processo Civil, conteúdo este disposto no art. 384. Embora este meio de prova já seja admitido, a inclusão no texto legal é de grande valia. Trata-se da possibilidade de comunicação do escrivão para presenciar determinado ato e, assim, lavrar a ata notarial, ou seja, a declaração do que se pretende provar, nos termos do artigo 405 do Código de Processo Civil.

O funcionário, que tem fé pública, conta isso em ata, tendo, portanto, fé pública, a qual poderá ser acostada aos autos como meio probatório e como uma certa relevância, visto que o documento produzido pelo tabelionato possui fé pública e caso o juízo disponha de poucas provas no processo, aludido documento terá uma relevância muito grande.

2.2.2 DEPOIMENTO PESSOAL DAS PARTES

Como meio de prova, o depoimento pessoal encontra guarida nos artigos 385 ao 388, do Código de Processo Civil, contudo, ele não se confunde com prova testemunhal, pois está define-se como o depoimento de um terceiro alheio do processo.

Desta forma, necessário mencionar que o requerimento do depoimento pessoal é feito para que a parte contrária fale em juízo. Em suma, um dos objetivos do depoimento pessoal da parte adversa é obter a sua confissão.

De forma sucinta, vejamos as lições de Theodoro:

Depoimento pessoal é o meio de prova destinado a realizar o interrogatório da parte, no curso do processo. Aplica-se tanto ao autor como ao réu, pois ambos se submetem ao ônus de comparecer em juízo e responder ao que lhe for interrogado pelo juiz (CPC/2015, art. 379, I).

A iniciativa da diligência processual pode ser da parte contrária ou do próprio juiz (art. 385, caput). A finalidade desse meio de prova é dupla: provocar a confissão da parte e esclarecer fatos discutidos na causa. O momento processual da ouvida do depoimento pessoal é a audiência de instrução e julgamento (art. 385).

Entre os poderes do juiz há um outro expediente determinado a ouvir a parte, que, entretanto, não se confunde com o depoimento pessoal. Trata-se da determinação do “comparecimento pessoal das partes, para inquiri-las sobre os fatos da causa”, o que se dará sem a cominação da “pena de confesso” e que poderá ocorrer “a qualquer tempo”, durante o curso do processo (art. 139, VIII). (THEODORO JUNIOR, 2021, p. 797).

Assim, a finalidade é que o réu, seja pessoa física ou pessoa jurídica devidamente representada, vá ao juízo e responda as perguntas feitas pelo juiz ou pela parte requerente, buscando uma confissão dos fatos narrados pela parte adversa, o que iria facilitar o livre convencimento do juízo.

2.2.3 CONFISSÃO

A confissão é prova com previsão legal nos artigos 389 a 395 do Código de Processo Civil, por meio da qual quando alguém reconhece a existência de um fato contrário ao seu interesse e favorável ao do seu adversário. Ao contrário do depoimento pessoal, que é requerido pela parte adversa, a confissão é uma declaração voluntária de ciência de fato; não se trata de declaração de vontade para a produção de determinado efeito jurídico. A declaração pode ter por objeto qualquer fato, simples ou jurídico.

Nas palavras de Cassio Scarpinella:

Merece ser compreendida como o meio de prova pelo qual uma parte admite a verdade de fato contrário ao seu interesse e favorável ao adversário (art. 389). Apesar de ela decorrer da própria parte, é errado pensar que ela seja mais (ou menos) importante que os demais meios de prova, inclusive os atípicos, porque não há hierarquia entre os meios de prova no direito brasileiro.

Considerando que se trata de ato claro de disposição de direito, não é admitida a confissão de fatos relativos a direitos indisponíveis (art. 392, caput), sendo ineficaz quando feita por quem não for capaz de dispor do direito a que se refere o fato confessado (art. 392, § 1º). Havendo representante, a confissão só é eficaz nos limites da representação (art. 392, § 2º). (SCARPINELLA, 2022, p. 241).

Desta forma, temos a confissão como um importante meio de prova, por meio do qual o juízo pode ter seu convencimento formado por meio de uma única oitiva, a qual sem sombra de dúvidas gera um grande impacto e em muitas vezes é suficiente para elucidação dos fatos, em casos em que a produção de outras provas não sejam necessárias, ou então haja grande controvérsia sobre os fatos envolvidos.

2.2.4 EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS OU DE COISA

A exibição de documentos ou de coisa é matéria nova no Código de Processo Civil, com previsão legal nos artigos 396 a 406, sendo tal prova técnica de obtenção de prova imprescindível no processo, uma vez que não são raras as hipóteses em que apenas a parte contrária possui um documento essencial ao deslinde da controvérsia.

A parte contrária que possui o documento ou coisa tem dever processual de exhibir, sob pena de sanção prevista no art. 400 Código de Processo Civil, consistente em presunção de veracidade dos fatos que a parte pretendia provar por meio da exibição.

A exibição de documento é um meio de prova importante, pois em diversas vezes contratos são assinados e apenas uma das partes ficou com a via original e assinada, e caso o contrato venha a se tornar objeto de litígio, uma das partes não terá acesso a esse documento.

Vejam os como a aplicação de multa em razão do descumprimento da exibição de documentos, tomada a lição de Humberto Theodoro Junior:

o novo Código inovou ao permitir que o juiz, se necessário for, adote medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias para que o documento seja exibido (art. 400, parágrafo único). Com essa previsão, o NCPC afasta o entendimento da Súmula nº 372 do STJ, que impedia a imposição de multa à parte que descumprisse a ordem exhibitória. (THEODORO JUNIOR, 2016, p. 483).

Necessário trazer à baila que em precedente extremamente recente em julgamento do Recurso Especial nº 1.803.251 – SC¹, a Terceira Turma do STJ fixou que a partir da vigência do CPC/15, é

¹ STJ - Recurso Especial nº 1.803.251 - SC (2018/0235823-3), Marco Aurélio Bellizze - Terceira Turma, Data de Julgamento 08/11/2019.

possível o ajuizamento de ação autônoma de exibição de documentos sob o rito do procedimento comum, ou seja cabe ação autônoma que tem como objetivo a exibição de documentos necessários para se produzir uma prova documental, ou fornecer subsídio para eventual prova técnica a ser realizada no processo.

2.2.5 PROVA DOCUMENTAL

A prova documental possui previsão legal no Código de Processo Civil em seu artigos 405 a 441. Temos o documento como qualquer coisa que possa demonstrar a existência de um fato, destinado ao convencimento do juízo. Vale ressaltar que, em um conceito estrito, documento seria o papel escrito, contudo não é necessário sua materialização apenas em papel, bastando, por exemplo, um escrito em um pedaço de madeira desde que represente a existência de um fato, e isso será considerado documento em razão do conceito mais amplo adotado atualmente.

A prova documental na maioria das vezes é juntada pelas partes no momento em que se distribui a petição inicial pelo autor da demanda, e juntada na contestação pelo réu, com o fito de defender o direito e fatos expostos nessa manifestação. Na maioria das vezes são documentos que as partes já possuem e que é o objeto da controversia jurídica estabelecida no processo em que essas partes estão litigando.

No artigo 405, o Novo CPC aduz que o documento público faz prova da sua formação e também dos fatos que o escrivão, o chefe de secretaria, o tabelião ou servidor declarar que ocorreram em sua presença. É a chamada força probante do documento público, ressaltando dizer que essa presunção de veracidade é válida somente para os fatos que tenham ocorrido na presença do oficial público, não se presumindo os fatos trazidos ao conhecimento dele pelas partes devendo estes serem provados em juízo.

Considera-se autor do documento particular com previsão no artigo 410 do CPC, aquele que o fez e assinou, aquele que por conta de quem foi feito, estando assinado, aquele que, mandado compô-lo, não o firmou, porque, conforme a experiência comum não se costuma assinar, como livros empresariais e assentos domésticos.

Ademais, temos um fato importante, no que diz a juntada de documentos após a petição inicial ou contestação possui previsão legal no parágrafo único do artigo 435 do CPC, que referindo-se a documentos novos, ou seja, eles se formaram após a prática dos atos postulatórios e o momento ideal para a produção de prova documental. De todo modo, caberá à parte que requerer a juntada do documento, bem como demonstrar que o parágrafo único do artigo 435 não foi violado.

2.2.6 PROVA TESTEMUNHAL

A prova testemunhal é um meio probatório previsto no Código de Processo Civil, através do qual um terceiro alheio à causa é chamado para depor em juízo e fornecer informações sobre o caso

em discussão, onde ocorrerá um interrogatório feito pelas partes e pelo magistrado sobre o caso que está sendo discutido.

Aldudio meio probatório, é um dos mais comuns no processo civil, com previsão legal nos artigos 450 a 463, com o fito de relatar oralmente ao juízo, fatos e lembranças que se relacionam com o caso julgado, servindo portanto para auxiliar o juízo em seu convencimento dos fatos controvertidos pelas partes, tendo auxílio de um terceiro que muitas vezes é alheio a lide.

Tomadas as lições de Cassio Scarpinella:

A prova testemunhal, de outro lado, é desnecessária quando os fatos já estiverem provados por documento ou pela confissão, ou quando sua prova depender da apresentação de documentos ou de prova pericial (art. 443). (SCARPINELLA, 2022, p. 247).

Portanto, é de se notar que a prova testemunhal pode ser dispensada pelo magistrado quando comprovada sua impertinencia, ante as provas já produzidas e colacionadas nos autos, pois é um meio probatório que de certa forma necessita seguir ritos específicos, tais como citação ou intimação da testemunha para comparecer em juízo.

2.2.7 PROVA PERICIAL

Regulada do art. 464 ao art. 480 do Novo CPC, a prova pericial consiste na prova produzida por especialista a pedido das partes ou do juízo. E deve observar, que a elaboração de perícia em muitos casos está vinculada a matéria que o magistrado não possui conhecimento técnico, para a compreensão da controversia e do direito se faz necessário o conhecimento especializado, ficando evidente tal fato conforme preceitua o artigo 464, § 1º, inciso I, vejamos: “Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação; § 1º O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico”.

Nas lições de Humberto Theodoro Junior, a prova pericial como um meio de suprir a carência de conhecimentos técnicos de que se ressente o juiz para apuração dos fatos litigiosos, desta forma, o Juízo se valerá de uma prova elaborada por especialista de sua confiança para se basear no momento em que proferir sua sentença, e seu convencimento se dará de forma livre e imparcial. (THEODORO JUNIOR, 2011, p. 486)

É um meio de prova que além de possuir caráter técnico, possui também certa imparcialidade, pois o perito judicial é um terceiro estranho às partes litigantes, e com isso pode desenvolver um trabalho olhando somente as características técnicas que algum objeto da lide possui, deixando de lado qualquer argumentação ou pedido realizado pelas partes.

Temos como exemplo, a produção de prova pericial em cálculos apresentados pelas partes, momento em que o perito do caso simplesmente analisará os cálculos apresentados pelas partes, e seguirá de forma estrita as normas técnicas vigentes, verificando se o cálculo demonstrado pelas

partes seguiu corretamente o título executivo ou o contrato que eventualmente possa ter sido firmado pelas partes litigantes.

2.2.8 INSPEÇÃO JUDICIAL

A Inspeção judicial é o último meio de prova em espécie previsto no Código de Processo Civil, sendo utilizada sempre que há necessidade do magistrado avaliar ou esclarecer um fato controvertido, seja por meio de exame, coisas ou do próprio lugar.

O magistrado de ofício ou a requerimento das partes, poderá em qualquer fase processual, verificar pessoalmente e esclarecer sobre o fato de interesse à lide, que ele entenda ser necessário averiguar pessoalmente para formar seu convencimento e prolatar sua sentença de mérito.

Nas sábias palavras de Cassio Scarpinella:

Não obstante a total falta de novidades do CPC de 2015 acerca do assunto, seu compromisso assumido com o contraditório permite que sofisticada questão já conhecida da doutrina e da jurisprudência seja revisitada. Tem o magistrado o dever de comunicar às partes que realizará a inspeção judicial previamente ou pode ele fazê-la independentemente de prévia comunicação?

A resposta que parece ser a mais correta, levando em conta, como não pode deixar de ser, o “modelo constitucional do direito processual civil”, é a de que a dispensa de prévia comunicação só é permitida se houver urgência ínsita à inspeção judicial ou quando a prévia comunicação puder, de alguma forma, prejudicar o exame a ser feito pelo próprio magistrado. Por isto mesmo – e também pelo dever de fundamentação extraído diretamente do art. 93, IX, da CF – cabe ao magistrado, ao dispensar a prévia intimação, justificá-la pormenorizadamente no auto a que se refere o art. 484. (SCARPINELLA, 2022, p. 252).

Portanto, a inspeção judicial como meio de prova é uma diligência um pouco diversa das provas expostas alhures, pois quem vai até o fato controvertido, ou analisa a coisa é o próprio magistrado, que terá suas conclusões baseadas tão somente no que foi visto por este com pouca, ou quase nenhuma influência das partes.

Analisando todos os meios dispostos no CPC, verifica-se que o legislador abriu um grande leque de possibilidades para as provas produzirem provas necessários para o reconhecimento ou não de um direito.

Contudo, as provas a serem produzidas pelas partes devem ser pertinentes a lide, ficando expresamente ressalvado que eventual produção de prova protelatória será rejeitada pelo magistrado, conforme o parágrafo único do artigo 370 do Código.

Contudo, o Código atual prevê o dever, que cabe a qualquer participante do processo, de “comportar-se de acordo com a boa-fé” (CPC/2015, art. 5º). Extrai-se daí que os meios de provas deverão se pautar na boa-fé processual.

Nas lições de Humberto Theodoro Junior, extrai-se:

Incorpora-se, com isso, ao campo processual, aquilo que a doutrina geral do direito moderno chama de princípio da *boa-fé objetiva*, que se traduz na exigência de que todos os envolvidos em relacionamento jurídico observem os padrões de conduta ditados pelos bons costumes vigentes no meio social em que os interessados atuam. Trata-se, em suma, de impor aos agentes de qualquer ato jurídico *standard* comportamental do homem médio *probo e leal*.

Esse princípio repercute sobre a validade dos atos e negócios jurídicos e sobre seus efeitos. Dele se extraem não só critérios de interpretação das declarações de vontade, mas até deveres acessórios ou anexos que se acrescentam aos atos e negócios jurídicos, como, por exemplo, o dever de cooperação entre credor e devedor para facilitar o cumprimento do contrato, e, conseqüentemente, não embaraçar ou dificultar, com deslealdade, a prestação a cargo do obrigado. (THEODORO JUNIOR, 2021, p.782).

Ou seja, é dever das partes prezarem e conduzirem o processo de forma leal e pautando-se na boa fé processual, não devendo as partes se valerem de conduta processual contraditória ou protelatória, e caso ocorra, é dever das partes e do juízo, fiscalizarem a ocorrência de conduta que esteja revestida de má-fé processual e reprimir a conduta que venha a prejudicar o andamento do feito.

3 A CONFIGURAÇÃO DE CONDUTA PROCRASTINATÓRIA NO REQUERIMENTO DE REALIZAÇÃO DE PROVA

Quando se fala em processo judicial, é importante ter em mente que ele preza por alguns ritos e algumas práticas específicas. Neste sentido, existem normas e regras que indicam como um processo deve seguir.

Como demonstrado acima, as partes devem prezar pela boa-fé processual e realizarem pedidos de produção de provas que de fato sejam pertinentes para o desenrolar do processo, evitando-se aqueles pedidos que eventualmente sejam com o único caráter de retardar o processamento do caso.

O andamento processual célere é um dos objetivos que são mais cobiçados pelos legisladores e sabidamente que a produção de provas no âmbito do processo civil é algo que de certa forma retarda o andamento do feito, pois é nesse momento que as partes apresentam os requerimentos de provas e o magistrado irá apreciar a pertinência do pedido de produção de provas, em cotejo com o caso concreto.

Com isso, o legislador buscando coibir o retardamento do andamento do processo, criou mecanismos de modo a inibir que as partes busquem retardar o andamento do feito com condutas procrastinatórias.

Conforme preceitua o artigo 81 do Código de Processo Civil, o litigante de má-fé será condenado a pagar multa superior a 1% (um por cento) e inferior a 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa.

O parágrafo 2º inibe de forma mais incisiva a tentativa de litigar de má-fé, quando fixa para causas de valor irrisório ou inestimável, multa que poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário mínimo.

Em síntese, podemos definir a litigância de má-fé como sendo uma forma abusiva de se exercitar os direitos processuais e com isso, e por consequência atrapalha o exercício do contraditório das partes litigantes.

Assim, ela ocorre nos casos de uma parte impor empecilhos ou travar o andamento processual, ou até mesmo omitir fatos, ou alterar a realidade destes, a parte poderá sofrer as sanções que foram expostas acima.

Desta forma, para melhor visualização, transcreve abaixo o quanto previsto pelo Código de Processo Civil, no que diz respeito as hipóteses de condutas consideradas como litigância de má-fé:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

- I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
- II - alterar a verdade dos fatos;
- III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
- VI - provocar incidente manifestamente infundado;
- VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Posto isso, podemos utilizar no estudo do caso o exemplo disposto no inciso IV do artigo exposto alhures, que preve a resistência injustificada ao andamento do processo será considerada litigância de má-fé, pois é dever da parte contribuir para o andamento do processo, contribuindo para cada ato processual, dentro das suas responsabilidades, inclusive no que diz respeito aos pedidos protelatórios de produção de provas.

Os pedidos protelatórios para produção de provas desencadeiam uma reação em cadeia que dificulta e retarda muito o andamento normal e célere do processo, pois, ao ter um pedido de produção de prova negado pelo juízo de primeiro grau, a parte certamente irá levar seu apelo ao Tribunal de Justiça do Estado, o qual por sua vez poderá dentro da lei atribuir efeito suspensivo ao recurso, o que irá obstar o andamento processual em primeira instância conforme previsão legal do artigo 1.019 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

- I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;
- II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no

prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;

III - determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Para se ter reconhecida e devidamente reprimida a má-fé processual, poderá se dar a qualquer momento, a pedido do interessado ou mesmo por iniciativa própria do magistrado que tem o poder jurisdicional para apreciar e tomar providências necessárias para impedir atos que possam retardar o processo.

Como apontado acima, a lei processual não especificou um momento próprio e nem indicou qualquer procedimento específico a ser instaurado para tanto. Contudo, não podemos colocar a ausência de um procedimento específico para configurar litigância de má-fé como óbice para o exercício do contraditório de ampla defesa, visto que são garantias constitucionais do devido processo legal.

Ocorre que, é direito das partes produzirem as partes que entendam ser necessárias para a comprovação de seu direito. Todavia, o magistrado como destinatário final, poderá estar convencido com as provas que já foram juntadas aos autos, e por tal razão, indeferir o pleito

Por isso, é inegável que se faz extramente necessário o mecanismo de reconhecimento de litigância de má-fé no processo civil, a fim de inibir uma conduta procrastinatória e muitas vezes prejudicar não só as partes litigantes, mas todo o sistema processual em si, que se torna extremamente lento em razão do acúmulo de casos nos fóruns, sobrecarregando além do magistrado, a serventia do juízo.

4 O LIMITE IMPOSTO PELO JUÍZO NA PRODUÇÃO DE PROVAS

Conforme preceitua o Código de Processo Civil, o magistrado possui o dever de auxiliar, assistir, orientar as partes na busca da verdade real, podendo, inclusive, determinar de ofício a realização de prova que julgue necessária, deverá sempre fazê-lo com imparcialidade e observando os Princípios do Contraditório e da Isonomia Processual, a fim de evitar que uma das partes seja beneficiada em detrimento da outra.

O Código de Processo Civil preve que ficará a cargo do magistrado a condução da atividade de instrução do feito, ficando este incumbido de determinar quando, como e de que forma e especialmente por quem serão produzidas as provas capazes de conduzir à decisão mais acertada, conforme artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil de 2015, que contém a seguinte redação:

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

E;

Art. 371. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

Veja-se que observando o disposto nos dispositivos é possível mensurar que o encargo destinado ao magistrado é amplo e capaz, inclusive, de extirpar dos autos provas inúteis ou que venham tornar o procedimento lento e procrastinatório. Nesse aspecto, entende Theodoro (2003, p. 378/379) que dois pontos serão destacados: o primeiro deles está no questionamento se tem o juiz o poder de determinar quais provas serão produzidas e, ainda, qual valor destas.

A interpretação do artigo 370 do CPC de 2015, ao conferir amplitude de poderes ao juiz na formação da prova, não estaria ofendendo o princípio da imparcialidade, uma vez que a simples ordenação de produção ou apresentação de uma prova não seria suficiente para romper com este diretório.

Ademais, ao determinar a realização de prova que entenda ser necessária à formação de seu convencimento, o magistrado não tem como precisar a quem tal prova beneficiaria, uma vez que seu resultado é imprevisível.

Na doutrina de Humberto Theodoro Junior, temos a seguinte ideia exposta:

Nessa ordem de ideias, por se tratar de garantia fundamental, não pode agir o juiz de maneira excessivamente rígida no indeferimento de pedido de prova. Ainda que seja o caso de dúvida acerca do cabimento ou da eficiência de certo meio probatório, o caso será de deferimento, visto que as garantias constitucionais devem sempre ser interpretadas e aplicadas no sentido da máxima eficiência. Somente quando se evidenciar o descabimento ou a inutilidade da prova, é que sua inadmissão será legítima. Fora desse quadro, configura-se o cerceamento do direito à ampla defesa, cuja consequência refletirá sobre a decisão que resolver o mérito da causa, acarretando-lhe a nulidade.

Em decorrência da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, não é o juiz que, autoritariamente, define ou limita as provas utilizáveis pela parte. É, antes de tudo, às partes que o CPC atual assegura “o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz” (art. 369). Está hoje totalmente superado o entendimento estabelecido à luz da legislação antiga de que, sendo o juiz o destinatário da prova, teria o poder discricionário de indeferir outros meios instrutórios, por desnecessários diante da circunstância de já se achar convencido. No processo justo, o convencimento judicial não pode se formar antes que a instrução da causa esteja exaurida para os litigantes, a quem se assegura, como norma fundamental, a cooperação e influência na decisão de mérito justa e efetiva (CPC, art. 6º). (THEODORO JUNIOR, 2021, p. 734).

Assim sendo, o magistrado terá que pautar seu convencimento com base nos fatos narrados, documentos probatórios juntados no momento oportuno (inicial e contestação) e após isso, irá apreciar os requerimentos de produção de provas. Obviamente, há casos de baixa complexidade que dispensam certos tipos de provas, como exemplo uma Ação de Despejo, prevista no artigo 46 da Lei 8.245/1991.

No caso de uma ação de despejo por denúncia vazia, o magistrado deverá somente observar se os requisitos previstos na lei foram cumpridos ou não, para decretar o despejo do Réu, portanto, é impertinente a realização de prova pericial técnica para que se observe se a lei e seus requisitos foram cumpridos.

O objetivo de uma realização de prova técnica em um caso como esse é tão somente retardar o andamento processual, visto que após o deferimento da produção de prova pericial, o juízo nomeia o perito responsável pela prova técnica, as partes poderão nomear assistentes técnicos para oferecer críticas ao laudo pericial, que serão respondidas pelo perito.

Veja-se que o lapso temporal para a produção de uma prova pericial é muito grande, e se realizada em um caso em que não há pertinência, ela irá retardar o andamento do feito, ocasionando uma morosidade processual sobrecarregando o sistema judiciário como um todo, que se vê com diversos processos pendente de julgamento e que não podem ser sentenciados em razão da pendência de uma produção de provas impertinente, ou em razão de um prazo aberto para manifestação de perito ou até mesmo em razão de um recurso interposto contra a decisão que indeferiu a produção de uma prova claramente protelatória.

O Código de Processo Civil, conforme previsão do artigo 370, parágrafo único prevê a possibilidade do magistrado indeferir, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Ocorre que se faz necessário observar que o magistrado deverá observar os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos na Constituição Federal, visando um julgamento igualitário e imparcial. Contudo, o princípio da ampla defesa não prevê a realização de conduta procrastinatória, e portanto, caso não seja bem fundamentado o pedido de produção de prova, que seja considerado procrastinatório pela parte ou pelo magistrado, ele será indeferido, mas será respeitado o contraditório e ampla defesa, evitando-se eventuais recursos por cerceamento de defesa.

Ao criar tal mecanismo, o legislador já previu de antemão que as partes poderiam litigar de forma a retardar o andamento processual, e portanto, já destinou ao magistrado esse poder de indeferir com uma decisão devidamente fundamentada, as provas que sejam inúteis ao feito, mas sempre se pautando pelo contraditório e pela ampla defesa.

Em suma, tomadas as lições de Eduardo Cambi, podemos verificar que caberá ao magistrado impor limites aos pedidos pleiteados pelas partes, contudo, deverá sempre ser imparcial. (CAMBI, 2016, p. 640).

Ao incluir o juiz no rol de legitimados à produção das provas, não quis o legislador excluir o ônus conferido às partes. O que se conferiu foi um papel supletivo, complementar, cuja atuação se daria apenas de forma subsidiária.

É importante destacar que, de igual modo, não se tornaria um assistencialista das partes, nem mesmo daquelas consideradas hipossuficientes, posto que tal conduta retiraria a constitucionalidade do feito e findaria com o princípio da imparcialidade e da isonomia, o que acarretaria uma discussão recursal acerca da legalidade do procedimento.

Ademais, o risco de retirar-se a constitucionalidade do processo é extramente sério, vez que uma vez arguida a suspeição ou imparcialidade do magistrado, todo o procedimento realizado será contestado pela parte prejudicada no Tribunal de Justiça do Estado, alegando um dos vícios mencionados alhures.

Com isso, o processo poderá ser anulado, e as partes terão que refazer todas as ações realizadas, ocasionando morosidade extrema ao procedimento. Ainda se terá o risco de o período prescricional do caso ter ocorrido, fazendo com que uma das partes fique impossibilitada de exercer seu direito em face da outra.

Portanto, é possível observar que o magistrado verifica os limites de produção de provas, pautando-se na legislação vigente (artigo 370, parágrafo único), e por outro lado, o próprio código impõe um limite na produção probatória, ao fazer a previsão legal de que havendo conduta que vise retardar o andamento do feito, de forma injustificada, a parte será punida nos termos do artigo 81 do código, é como visualizado no presente trabalho, a multa pecuniária possui caráter inibitório, e portanto é uma imposição de limites no requerimento de provas que foi colocada no código de forma implícita.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho foi instituído sob a premissa de compreender os meios probatórios previstos no Código de Processo Civil, e quais seriam os limites aceitáveis para o requerimento desses meios.

Ao longo do processo observamos qual é a conceituação dada a prova no processo civil, verificando o entendimento doutrinário a respeito da conceituação da prova, bem como foi possível verificar o que deverá ser levado ao magistrado para o seu convencimento do direito e fatos levados a ele.

Ademais, possível identificar todos os meios de provas que estão disciplinadas no Código, compreendendo a sistemática do requerimento, a forma que ela será produzida e as partes envolvidas para a elaboração da prova. Observamos que alguns meios probatórios possuem certa relevância e peso no convencimento do juízo.

A prova pericial, por exemplo é uma prova que por ser elaborada por um profissional de confiança, e possuir um caráter técnico e na maioria das vezes, será bastante valorada pelo magistrado, em seu convencimento.

Por outro lado, temos provas que são relevantes, mas necessariamente não tem o condão de formar o convencimento do juízo de que o direito postulado é o mais próximo da verdade real.

Contudo, o livre direito das partes de requerer a produção de provas no processo civil, traz uma contrapartida que é a situação das partes criarem obstáculos e criarem óbices para o andamento célere do feito. Como é de comum conhecimento, em muitos casos onde a parte que não possui o direito e os fatos ao lado, busca atrasar o andamento do feito, para retardar a sentença condenatória, que seria desfavorável a essa parte. Um dos meios para tanto é requerer a realização de provas com a finalidade de protelar, obstar o andamento do feito.

A conduta protelatória no processo civil é cada vez mais recorrente, na medida que em diversas vezes, uma das partes litigantes sabe que o direito alegado pela parte contrária é o correto, e que não há fundamento para amparar sua pretensão, ou de desqualificar a narrativa apresentada, ou os fatos e provas já produzidos, e para tanto, partem para um jogo sujo processualmente falando, requerendo a produção de provas mirabolantes, por meio da qual conseguem retardar o andamento do feito.

Assim, se verifica que com o fito de inibir essas condutas que retardam o processo, o Código de Processo Civil prevê a punição dessas condutas com multa por litigância de má-fé. Tal medida se demonstra útil e necessária, pois possui caráter inibitória e preventivo, limitando de certa forma o ímpeto das partes produzirem provas desnecessárias ao deslinde do feito.

Por outro lado, verifica-se que o magistrado é o destinatário final da prova e por tal razão possui livre convencimento para apreciar tanto os pedidos, quanto as provas produzidas. Pensando nisso, o Código de Processo Civil ao dispor que o magistrado é capaz, de valorar as provas e verificar a pertinência destas, este será o responsável por apreciar os pedidos formulados pelas partes e impor limites com o fito de afastar os pedidos de produção de provas que venham tornar o procedimento lento e procrastinatório.

O magistrado impor limites para produção de provas é uma medida extremamente necessária para um andamento processual célere e com a menor morosidade possível, pois como demonstrado, a conduta procrastinatória além de prejudicar o andamento do processo em que as partes litigantes estão pleiteando e defendendo seus direitos por meio da jurisdição estatal, prejudica também todo o sistema do judiciário que se vê sobrecarregado.

Assim, verificamos que em razão de diversos casos que estão pendente julgamento por razões procrastinatórias, verifica-se que na grande maioria das vezes, a pendência é algum requerimento de produção de provas que é impertinente ao feito, e como debatido nos tópicos anteriores, a parte somente requereu a realização de aludida prova para retardar o andamento processual, pois o direito debatido no caso, não é favorável à ela.

Os Limites para a produção probatória são presentes tanto de forma clara, quanto implicitamente no Código de Processo Civil, e restou configurado que tais limites atuam como auxiliares da justiça para um andamento célere de todos os casos como um todo, ficando ao encargo das partes do processo fiscalizar como os litigantes estão realizando os requerimentos ao magistrado, e se os requerimentos forem protelatórios, ou busquem retardar o andamento do feito, a parte deverá ser punida por litigância de má-fé.

Por fim, o código ao dispor que o magistrado poderá indeferir pedidos de produção de provas que visem retardar o processamento do caso, coloca na mão deste, o limite e dever de realizar uma condução justa e célere do processo, obedecendo sempre os princípios do contraditório e da ampla defesa, albergados em nossa lei maior.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

GRINOVER, Ada Pellegrini. **O processo em evolução**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1996.

BRASIL. **Lei Federal nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Instituiu o Código de Processo Civil – Brasília, DF: Senado Federal, 2015.

BRASIL. **Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991**. Instituiu a Lei do Inquilinato. Brasília, DF: Senado Federal, 1991.

BUENO, Cássio S. **Manual de Direito Processual Civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553622111. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622111/>. Acesso em: 28/10/2022.

CAMBI, Eduardo. Capítulo XII. Das provas. In: CUNHA, José Sebastião Fagundes; BOCHENEK, Antonio César; CAMBI, Eduardo (coord.). **Código de Processo Civil comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MIGALHAS. **CPC/15 admite ação autônoma de exibição de documentos pelo procedimento comum**. Publicado em 18/11/2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/315427/cpc-15-admite-acao-autonoma-de-exibicao-de-documentos-pelo-procedimento-comum>. Acesso em: 27/10/2022.

NEVES, Daniel Amorim Assunção. **Manual de Direito Processual Civil**. Volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Código de Processo Civil Anotado**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 39. ed. V. I. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 1. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559642120. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642120/>. Acesso em: 23/10/2022.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. 52. ed. Rev. Amp. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

SCARPINELLA BUENO, Cassio. **Curso sistematizado de direito processual civil**. Vol 2, Tomo I. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

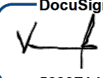
TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Vinnicius Fernandes Santana

discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 31867413, período noturno, turma S, tendo realizado o TCC com o título: Limites à Produção Probatória no Âmbito do Processo Civil sob a orientação do(a) Professor(a) Dr. André Pagani declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 11 de novembro de 2022

DocuSigned by:

5680FAA196814E2...

Assinatura do discente